



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 6/2020-120801**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2020120801.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para assessoria e consultoria de análise e acompanhamento do objeto de convênio de número 886787/2019 junto ao sistema de convênios do governo federal via transferência voluntário da união, incluindo na elaboração de projeto de arquitetura e engenharia (estrutural, fundações, elétrico, hidráulico, incêndio orçamento, memoria de calculo, especificações, taxa de BDI, quadro de CQUI, cronogramas e art's) e todos os demais documentos para aprovação do referido projeto no município de Marapanim.

**À Procuradoria Jurídica Municipal,**

Na qualidade de Presidente da Comissão apresento manifestação prévia acerca da Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Assessoria e consultoria no convênio do Governo federal de Nº 886787/2019, objetivando a emissão de Parecer Jurídico prévio aos procedimentos até então adotados e à minuta de contrato.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e II, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**JUSTIFICATIVA**

Justificamos diante da necessidade da contratação de pessoa jurídica para o referido serviço é atender ao contido na Legislação Federal na execução de programas e projetos que envolvam a transferência de recursos financeiros do Orçamento Geral da União Federal para o Município através da formalização de convênios, termos de compromissos, termos de ajuste, termos de adesão, instrumentos similares e programas de ação continuada, bem como, quando na elaboração e encaminhamento da prestação de contas dos recursos que forem repassados por quaisquer dos instrumentos acima mencionados para o Município.

Contratação de pessoa jurídica, na forma de empresa, tendo em vista a necessidade de profissionais com notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados dependem de conhecimento específico na área de celebração de convênios firmados entre Prefeitura e outras entidades públicas Estaduais e Federais e o profissional que prestará os serviços de assessoramento e acompanhamento das questões de ordem técnico.





Estabelecendo condições para melhorar o desempenho da gestão na Prefeitura Municipal de Marapanim na captação de recursos, junto aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Federal e Estadual, bem como para adequação desta Instituição Municipal às atuais exigências impostas, notadamente no tocante a elaboração e acompanhamento das Propostas e dos Planos de Trabalhos, visando à celebração de Convênios ou Instrumentos similares com órgãos e entidades que compõem a administração Pública Federal e Estadual e correta aplicação dos recursos e a correta aplicação de prestação de contas dos recursos oriundos de instrumentos firmados, como forma de evitar erros na execução e por conseguinte a responsabilidade dos gestores e/ou ordenadores de despesas, o que exige uma assessoria de alto nível e altamente especializada e que tenha competência para orientar analisar a situação existente.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A contratação direta tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização), impondo a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25 caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua afetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros. Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas

[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.108, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências anteriores em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é o essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Indica-se a contratação da empresa N TORRES CONTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº. 26.747.176/0001-03, com sede na Rua Americano, nº 338, Quadra 18 lote 16, Bairro: Nova Olinda, Município: CASTANHAL/PA, em face das informações por ser do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; habilitou a Contratada que apresentou Profissional devidamente inscrito no CREA/PA (documentos em anexo); comprovou possuir notória especialização, experiência e resultados anteriores (Proposta Comercial); apresentou documento de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e relativa à qualificação econômica- financeira, estando apto para a devida contratação.

### **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**





O preço apresentado é de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante da necessidade para melhorar o desempenho da gestão na Prefeitura Municipal de Marapanim na captação de recursos, junto aos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Federal e Estadual, bem como para adequação desta Instituição Municipal às atuais exigências impostas, de atendimento de questões multidisciplinares, com as visitas na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

### **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO**

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que o profissional habilitado nos autos qualificou, atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, Profissional técnico, e detentor de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

### **COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR**

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui conhecimento e a experiência em assessoria e consultoria de análise e acompanhamento junto ao sistema de convênio do governo federal e na elaboração dos projetos, capaz de atender o escopo e o porte dos serviços requeridos, nos prazos a serem estabelecidos, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto o profissional é experiente, pois há vários anos prestados serviços especializados para as Administrações municipais.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos portanto análise e parecer jurídico e avaliação do Controle Interno da Prefeitura Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo **TERMO DE RATIFICAÇÃO** do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

Marapanim/PA, 13 de Agosto de 2020.

**Joyce de Cássia Campos Vieira**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria 004/2020 GAB. PREF.

